

(*)LEI COMPLEMENTAR N.º 277, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI a Procuradoria Jurídica, **CRIA** cargos de Procurador Jurídico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **ALTERA** a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão vinculado à Presidência, incumbindo-lhe, ressalvadas as competências atribuídas à Procuradoria-Geral do Estado, a consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial do Tribunal de Contas na defesa de sua autonomia, independência e prerrogativas institucionais.

Art. 2.º A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas tem a seguinte estrutura organizacional:

- I** - 01 (um) Procurador Jurídico Geral;
- II** - 01 (um) Subprocurador Jurídico;
- III** - 03 (três) Procuradores Jurídicos;
- IV** - 10 (dez) Assessores de Procuradoria Jurídica;
- V** - 05 (cinco) Assistentes de Procuradoria Jurídica.

§ 1.º Os cargos de Procurador Jurídico Geral e de Subprocurador Jurídico são de livre nomeação pelo Conselheiro-Presidente, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º Os cargos de Procurador Jurídico serão providos mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovados em concurso público de provas e títulos, de cuja comissão organizadora participará um membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas, obedecida a ordem de classificação.

§ 3.º O candidato, no momento da posse, deve comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

Art. 3.º Compete à Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas:

I - representar judicialmente o Tribunal de Contas, adotando as medidas cabíveis para a preservação de seus interesses institucionais, de suas prerrogativas e de sua autonomia e independência constitucional, em face dos demais Poderes, órgãos e entidades;

II - receber citações, intimações e notificações relativas a processos judiciais ou administrativos endereçados ao Presidente ou nas quais o Tribunal seja parte ou interessado;

III - auxiliar a Procuradoria-Geral do Estado nos processos ou ações de interesse do Tribunal, fornecendo informações e documentos relativos a processos ou procedimentos que possam resultar na responsabilização de agentes causadores de danos ao erário;

IV - promover, se necessário, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, a prática de atos de cunho judicial da iniciativa pessoal de caráter institucional do Presidente, Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas;

V - prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros;

VI - acompanhar a legislação e o andamento dos procedimentos judiciais e administrativos que contemplem matérias de interesse do Tribunal;

VII - assessorar juridicamente o Tribunal, no âmbito administrativo interno, bem como exercer as funções de consultoria e assessoria jurídicas da Presidência;

VIII - prestar, quando solicitada, assistência jurídica aos Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e às Secretarias Gerais;

IX - manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal, quanto à padronização, à adequação à técnica legislativa e à conformidade com o ordenamento jurídico;

X - opinar, previamente, quanto ao cumprimento de decisões judiciais e aos pedidos administrativos de extensão de julgados;

XI - pronunciar-se acerca da regularidade de editais de licitação, bem como na elaboração de contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, quando demandado pela Presidência;

XII - orientar os servidores do órgão acerca dos procedimentos envolvendo o cumprimento de decisões judiciais e os processos administrativos internos;

XIII - emitir parecer nos processos administrativos internos e nos recursos e revisões neles interpostos;

XIV - manter, por delegação da Presidência, relações institucionais com as Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e dos Municípios e suas Câmaras, quando houver, quanto aos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive os de controle externo, que envolvam o Tribunal;

XV - providenciar a manutenção atualizada do acervo de legislação e jurisprudência atinentes às suas funções jurídicas internas;

XVI - desempenhar outras atribuições jurídicas, conforme definido em ato normativo próprio, ou determinadas pelo Presidente ou Tribunal Pleno.

Art. 4.º São atribuições do Procurador Jurídico Geral:

I - dirigir e representar a Procuradoria Jurídica, bem como avaliar o exercício de suas competências e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos;

II - opinar sobre a abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar relativo a membro da Procuradoria Jurídica;

III - requisitar aos órgãos da administração pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da Procuradoria Jurídica;

IV - avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer servidor da Procuradoria Jurídica;

V - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Tribunal de Contas ou nos quais deva intervir a Procuradoria Jurídica;

VI - ajuizar as ações ou adotar as medidas que entender necessárias à defesa dos interesses do Tribunal;

VII - delegar a competência prevista no inciso VI;

VIII - zelar pelo cumprimento das normas relativas às gestões estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do controle interno, do desempenho funcional, documental e das demais normas do Tribunal de Contas.

§ 1.º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador Jurídico Geral.

§ 2.º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso VI do *caput* depende de expressa autorização da Presidência.

Art. 5.º São atribuições dos Procuradores Jurídicos as competências da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas previstas no art. 3.º desta Lei Complementar, que não sejam privativas do Procurador Jurídico Geral.

Art. 6.º Poderão ser lotados na Procuradoria Jurídica, para exercer funções de assessoria, servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal.

Art. 7.º A remuneração do cargo de Procurador Jurídico é constituída por subsídio.

Art. 8.º A Diretoria Jurídica, prevista na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, passa a ter suas atribuições inteiramente absorvidas pela Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas, que a substitui.

Art. 9.º O cargo de Diretor Jurídico, previsto no art. 23, III, b, 5, no Anexo VII, item 3.11, e no Anexo VIII, todos da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, fica transformado no cargo de Subprocurador Jurídico, mantida a mesma estrutura remuneratória constante na citada Lei, com a competência de assessorar o Procurador Jurídico Geral e substituí-lo em suas ausências e impedimentos legais.

Art. 10. Os cargos de Assessor da Diretoria Jurídica, previstos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e alterações posteriores, passam a ser denominados de "Assessor da Procuradoria Jurídica", mantida a mesma estrutura remuneratória e requisitos constantes na citada lei.

Art. 11. Os cargos de Assistente da Diretoria Jurídica, previstos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e alterações posteriores, passam a ser denominados de "Assistente da Procuradoria Jurídica", mantida a mesma estrutura remuneratória e requisitos constantes na citada lei.

Art. 12. Ficam criados na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o cargo de Procurador Jurídico Geral e 03 (três) cargos de Procurador Jurídico, com remuneração de acordo com o disposto no Anexo I.

Art. 13. Ficam criados na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Administrativo, cujos requisitos e atribuições são os constantes do Anexo II, e cuja remuneração e carreira observará o disposto nos Anexos II e III da Lei n.º 4.743/2018 e respectivas atualizações.

Art. 14. Ficam criados na estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de Chefe do Departamento de Controle Externo de Fiscalização das Políticas em Segurança Pública e Defesa Social, vinculado à Secretaria-Geral de Controle Externo, recrutamento limitado, cujos requisitos e atribuições específicas são as constantes do Anexo III desta Lei, sendo que a remuneração (padrão CC-4) e a carreira observarão o disposto no Anexo VII da Lei n.º 4.743/2018, com as respectivas atualizações;

II - 01 (um) cargo de Chefe do Departamento de Inteligência, vinculado à Secretaria de Inteligência, recrutamento amplo, cujos requisitos e atribuições específicas são as constantes do Anexo III desta Lei, sendo que a remuneração (padrão CC-4) e a carreira observarão o disposto no Anexo VII da Lei n.º 4.743/2018, com as respectivas atualizações;

III - 02 (dois) cargos de Assessor da Secretaria de Inteligência, vinculado à Secretaria de Inteligência, recrutamento amplo, cujos requisitos e atribuições específicas são as constantes do Anexo III desta Lei, sendo que

a remuneração (padrão CC-2) e a carreira observarão o disposto no Anexo VII da Lei n.º 4.743/2018, com as respectivas atualizações;

IV - 02 (dois) cargos de Assistente da Secretaria de Inteligência, vinculado à Secretaria de Inteligência, recrutamento amplo, cujos requisitos e atribuições específicas são as constantes do Anexo III desta Lei, sendo que a remuneração (padrão CC-1) e a carreira observarão o disposto no Anexo VII da Lei n.º 4.743/2018, com as respectivas atualizações.

Art. 15. O cargo de Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação, previsto no Anexo VIII da Lei n.º 4.743/2018, passa a ter como requisito a escolaridade de nível superior completo em qualquer área.

Art. 16. O Tribunal de Contas regulamentará por ato administrativo, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(*) Reproduzido integralmente por haver sido publicado com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição do dia 26 de agosto de 2025.

ANEXO I

CARGO	SUBSÍDIO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador Jurídico Geral	-	R\$14.262,92	R\$14.262,92
Subprocurador Jurídico	-	R\$9.136,86	R\$9.136,86
Procurador Jurídico	R\$29.318,11	-	-

ANEXO II

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GERAIS
ANALISTA ADMINISTRATIVO	Diploma de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, emitido por uma instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, além do registro no órgão de classe competente.	Realizar todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas, utilizando instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e comunicação relacionados aos planos, programas, projetos e atividades desenvolvidas. Analisar e propor melhorias em rotinas, procedimentos, métodos e processos de trabalho ligados a diversas áreas de gestão, como gestão de pessoas, orçamentária, contábil e financeira, além de logística, aquisições, licitações, contratos e convênios, gestão da informação e organização documental, gestão patrimonial, manutenção e obras de instalações prediais e de equipamentos, serviços gerais, e estratégias organizacionais, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado. Elaborar, instruir, organizar e acompanhar processos, documentos, estudos, manuais e informações referentes a matérias tanto técnicas quanto administrativas. Opinar sobre questões relacionadas à aplicação da legislação pertinente à área de atuação, dentro do âmbito do TCE.

ANEXO III

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.	Fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, relacionadas à área finalística das políticas públicas de segurança; Realizar a auditoria operacional dos órgãos e entidades e fundos especiais da área da segurança pública em todos os níveis; Apresentar à SECEX, para fins de aprovação, propostas técnicas com vistas à formulação e edição de orientações, modelos e documentos técnico-normativos que estabeleçam metodologias, diretrizes, entendimentos, procedimentos, critérios e indicadores na respectiva área de competência; Contribuir para o aprimoramento dos resultados na área da segurança pública, inclusive para a melhoria dos indicadores das políticas públicas da segurança e defesa social.
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.	Assessorar o Secretário de Inteligência em todas as suas atividades técnicas, administrativas e estratégicas, prestando suporte especializado na formulação de políticas, diretrizes e procedimentos operacionais relacionados às atividades de inteligência e contra inteligência do TCE-AM; Auxiliar na coordenação interinstitucional e no planejamento operacional, realizando análise de cenários estratégicos e apoiando a tomada de decisões que envolvam questões de segurança institucional, contra inteligência e produção de conhecimento para o fortalecimento das atividades de controle externo; Planejar, dirigir e supervisionar a coleta, processamento, análise e disseminação de informações estratégicas destinadas a subsidiar as decisões dos órgãos colegiados e unidades técnicas do TCE-AM; Elaborar relatórios técnicos de inteligência sobre riscos, vulnerabilidades, ameaças e oportunidades que possam impactar as atividades de controle externo, a segurança institucional e o cumprimento da missão constitucional do TCE-AM;

		Desenvolver, implementar e manter sistemas de monitoramento de fontes abertas e dados públicos que possam subsidiar as ações de controle externo, auditoria governamental e fiscalização de políticas públicas.
ASSESSOR DA SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.	Assessorar o Secretário de Inteligência nos assuntos que lhe forem submetidos, prestando suporte técnico especializado em questões relacionadas às atividades de inteligência e contra inteligência; Redigir o expediente da Secretaria de Inteligência a ser assinado pelo Secretário, incluindo correspondências, relatórios e demais documentos oficiais; Coordenar a elaboração do relatório anual das atividades da Secretaria de Inteligência e coligir informações e dados necessários ao estudo dos processos remetidos ao Secretário;
		Manter coleção atualizada de atos normativos, legislação, jurisprudência e publicações técnicas de interesse da área de inteligência, segurança institucional e controle externo; Colaborar na redação do expediente a ser assinado pelo Secretário de Inteligência e representá-lo, quando formalmente designado, em reuniões, eventos e atividades institucionais.
ASSISTENTE DA SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA	Escolaridade de nível médio completo; Recrutamento amplo.	Elaborar ofícios, memorandos e executar os serviços referentes às correspondências oficiais da Secretaria de Inteligência, bem como arquivar e conservar todos os documentos administrativos, observando os protocolos de segurança da informação; Registrar, controlar a entrada e saída, e guardar, em boa ordem, papéis e documentos da Secretaria, mantendo a organização, confidencialidade e integridade dos arquivos setoriais; Requisitar o material necessário aos serviços da Secretaria de Inteligência e manter cadastro atualizado do material permanente e equipamentos existentes no setor; Apresentar, na época própria, relatório mensal e/ou anual das atividades administrativas da Secretaria de Inteligência, consolidando dados operacionais e de gestão do setor.

Protocolo 241534

LEI N.º 7.748, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

DECLARA a Utilidade Pública da Associação Rural de Desenvolvimento Comunitário Morada do Sol.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Fica declarada a Utilidade Pública, no âmbito do Estado do Amazonas, da Associação Rural de Desenvolvimento Comunitário Morada do Sol, com sede e foro na cidade de Iranduba/AM, situada na Rodovia Manoel Urbano - AM 070, Ramal KM 26, Comunidade Morada do Sol - CEP n.º 69.415-000, área rural do município de Iranduba/AM, fundada em 24 de novembro de 2019, com CNPJ n.º 36.622.467/0001-10, associação privada sem fins lucrativos, que tem como objetivo de congregar as famílias, promovendo o empreendedorismo no meio rural com vista ao desenvolvimento local e melhoria de qualidade de vida aos comunitários.

Parágrafo único. A Utilidade Pública prevista no *caput* aplica-se, no que couber, no âmbito do Estado do Amazonas, responsabilizando-se o Poder Executivo pelas providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

Protocolo 241553

LEI N.º 7.749, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI o Dia Estadual da Cultura Portuguesa no Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Cultura Portuguesa, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de junho, em homenagem às contribuições históricas, culturais, artísticas e sociais do povo português ao desenvolvimento do Estado do Amazonas e do Brasil.

Art. 2.º O Dia Estadual da Cultura Portuguesa será incluído no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Estado do Amazonas, com ampla divulgação e promoção pelos órgãos governamentais.

Art. 3.º Na data instituída no artigo 1.º poderão ser realizadas atividades culturais, educativas e artísticas, tais como:

I - exposições e mostras sobre a influência da cultura portuguesa no Amazonas e no Brasil;

II - palestras e eventos educativos que abordem a história, as tradições e as manifestações culturais portuguesas no Amazonas; e

III - apresentações artísticas, como danças, músicas, literatura e gastronomia típicas de Portugal.

Art. 4.º As atividades do Dia Estadual da Cultura Portuguesa visam:

I - promover a conscientização sobre a importância da Cultura Portuguesa para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

II - incentivar a preservação da memória da influência da Cultura Portuguesa, por meio de atividades educacionais e formativas; e

III - fomentar políticas públicas que facilitem o acesso a bens culturais imateriais luso amazonenses.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 241555